



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.002084/2003-22
Recurso n° 139.895 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.356 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria Reinclusão Simples
Recorrente PANO E ETC. CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO: PENDÊNCIAS COM A PGFN

Comprovado nos autos que o débito objeto de dívida ativa da União foi tempestivamente recolhido pelo sujeito passivo, o Ato de Exclusão da sistemática simplificada motivado nessa suposta pendência é indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Assinado digitalmente em 17/11/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 17/11/2010 por ANA DE BARROS FERNA
NDES

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Editado em 08/11/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo/SPOI que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada apresentada contra o Ato Declaratório Executivo no. 395.116, de 2000, que excluiu a empresa do Simples, com efeitos retroativos a partir de 01/11/2000.

O Acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO: PENDÊNCIAS COM A PGFN DE MÃO-DE-OBRA. OPÇÃO VEDADA

Comprovado nos autos que as pendências para com a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), que motivaram a exclusão do Simples, não foram regularizadas tempestivamente, ratifica-se o Ato Declaratório Executivo de Exclusão.

Solicitação Indeferida.

O Ato Declaratório de Exclusão do Simples (fl. 43) foi sumariamente motivado nos seguintes termos: “Pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN”. A SRS apresentada pela interessada foi considerada improcedente pela Derat/SP (fl. 39 - verso), em despacho exarado em 18/06/2002, sob o fundamento de que existiria débito inscrito em dívida ativa na PGFN, cuja exigibilidade não estaria suspensa, o que afrontaria o disposto no art. 90, inciso XV, da Lei 9.317/1996.

Na manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento da SRS afirmou, a interessada, que não havia pendências junto à PGFN pois havia sido formalizado pedido de baixa, em 23/11/2000, por meio de “envelopamento”, ao qual foram anexados DARFs comprovando o recolhimento dos débitos.

Analisando o pleito a DRJ/SPOI constatou que a dívida vinculada ao processo no. 10880.360529/99124 (fls. 129 e 130) fora anulada e as dívidas vinculadas aos

processos nos. 10880.360531199-76 (fls. 131 e 132) e 10880.360532/99-39 (fls. 138 e 139) foram extintas por cancelamento em 05/10/2001 e 20/10/2001, respectivamente.

Entretanto, teria sido constatado que a inscrição vinculada ao processo 10880.360530/99-11 (fls. 136 e 137) teria sido extinta por pagamento em 21/08/2002, ou seja, após o prazo previsto para regularização das pendências concedido pela COSIT da SRF – prazo para apresentação da SRS, prorrogado até 31/01/2001 pela IN SRF no. 100, de 26 de outubro de 2000.

Cientificada, em 13/07/2007, do indeferimento de sua solicitação, como comprova o Aviso de Recebimento de fl. 144, verso, apresenta, a contribuinte, em 26/07/2007, Recurso Voluntário em face deste Colegiado, alegando que a dívida referente ao processo 530 há havia sido quitada tempestivamente no seu vencimento, em 31/05/1995 e teria sido objeto de esclarecimentos por meio de “envelopamento” datado de 20/11/2000. Não obstante tais fatos, referido débito teria sido objeto de nova cobrança, motivo que teria levado a interessada, em observância a conselhos de assessores da procuradora, e efetuar novamente o seu recolhimento por meio de novo DARF, em agosto/2002, conforme documentos que junta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A Súmula CARF no. 22 determina:

“É nulo o ato de exclusão do Simples que se limita a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da união ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

O Ato Declaratório de Exclusão do Simples no. 395.116/2000 (fl. 43) limitou-se a consignar que a interessada foi excluída da sistemática por haver “Pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN”, sem, contudo, especificar os débitos em aberto sem suspensão de exigibilidade. Por tal circunstância o referido ato seria nulo.

Entretanto, o parágrafo 3º. do artigo 59 do Decreto no. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 1º. da Lei no. 8.748, de 1993, determina que a autoridade julgadora, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, não a pronunciará.

In casu verifica-se que a inscrição veiculada no processo no. 10880.360530/99-11 (fls. 136 e 137) se refere a débito de CSLL do período de apuração 04/1995, no valor de R\$ 179,69, com vencimento em 31/05/1995 cujo recolhimento foi efetuado tempestivamente em 31/05/1995 como comprova a cópia do DARF à fl. 165.

A requerente tomou as providências para comprovar tal recolhimento tempestivo, enviando, em 20/11/2000, ou seja, dentro do prazo para apresentação da SRS, o envelope contendo a prova do pagamento regularmente efetuado (fls. 48/49).

Não obstante tais providências o débito pago tempestivamente foi mantido em dívida ativa e novamente cobrado da interessada que se viu obrigada a efetuar novamente o seu recolhimento, conforme cópia do DARF à fl. 165, para se ver livre das cobranças indevidas e, principalmente, para demonstrar a sua regularidade e a improcedência de sua exclusão da sistemática simplificada, pelos motivos consignados no Ato de Exclusão no. 395.116/2000 de fl. 43

Assim, demonstrada a regularidade fiscal da interessada, improcedente é o ADE no. 395.116/2000.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para deferir a solicitação da empresa e mantê-la na sistemática do Simples com efeitos retroativos a 01/01/2000.

Sala de Sessões, 8 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora